Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, VIGILÂNCIA, DIAGNÓSTICO E ATENÇÃO INTEGRAL ÀS PESSOAS ACO		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	09/11/2026 08:32:50	**Data da assinatura:**	09/11/2026 08:33:21

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI
09/11/2026

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, VIGILÂNCIA, DIAGNÓSTICO E ATENÇÃO INTEGRAL ÀS PESSOAS ACOMETIDAS PELA MPOX NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção, Vigilância, Diagnóstico e Atenção Integral às Pessoas Acometidas pela Mpox, no âmbito do Estado do Ceará, com a finalidade de promover ações integradas de prevenção, identificação precoce, diagnóstico, tratamento, acompanhamento e controle da doença.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual:

I – a integração das ações de vigilância epidemiológica, prevenção e assistência à saúde;

II – a garantia de acesso universal e igualitário aos serviços de diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos pacientes;

III – a articulação entre o Estado, os municípios e os demais órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS;

IV – a identificação precoce de casos suspeitos e a adoção de medidas para prevenir a transmissão da doença;

V – a atenção prioritária às pessoas com maior risco de desenvolver formas graves da infecção;

VI – a disseminação de informações científicas e orientações acessíveis à população.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual:

I – ampliar o acesso da população aos serviços de prevenção, diagnóstico e tratamento da mpox;

II – fortalecer a vigilância epidemiológica e o monitoramento dos casos suspeitos e confirmados em todo o território estadual;

III – promover a articulação entre os serviços de atenção básica, especializada e hospitalar para assegurar a continuidade do cuidado;

IV – promover a capacitação de profissionais de saúde e a conscientização da comunidade escolar e da população em geral;

V – fomentar a pesquisa científica sobre o vírus mpox, suas formas de transmissão, prevenção, diagnóstico e tratamento.

Art. 4º São instrumentos de ação da Política Estadual:

I – o fortalecimento dos mecanismos de regulação estadual para organização e controle do acesso ao diagnóstico e tratamento da mpox;

II – a organização de linha de cuidado complementar para pacientes com necessidades de tratamento especializado, observadas as diretrizes assistenciais do SUS;

III – o aprimoramento de plataforma informatizada para o acompanhamento dos casos e o monitoramento de contatos, respeitadas as normas de proteção de dados pessoais e de sigilo das informações de saúde.

Art. 5º O monitoramento dos contatos de casos suspeitos ou confirmados deverá observar as orientações e os protocolos estabelecidos pelas autoridades sanitárias e de vigilância epidemiológica competentes.

Parágrafo único. O monitoramento poderá incluir a verificação de sinais e sintomas compatíveis com a mpox, especialmente febre, linfadenopatia e erupções ou lesões cutâneas, conforme os critérios técnicos vigentes.

Art. 6º As pessoas infectadas pelo vírus mpox que apresentem maior risco de evolução para formas graves da doença deverão receber atenção diferenciada, avaliação clínica individualizada e acompanhamento contínuo, conforme os protocolos assistenciais e de vigilância epidemiológica do Ministério da Saúde.

Art. 7º O atendimento às pessoas acometidas pela mpox deverá ser organizado em rede de atenção integral à saúde, abrangendo desde a atenção primária até os serviços de alta complexidade, observados os fluxos assistenciais, os mecanismos de regulação e as pactuações interfederativas estabelecidos no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para assegurar sua efetiva implementação, observadas as competências dos órgãos e entidades da administração pública estadual e as normas do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Política Estadual de Prevenção, Vigilância, Diagnóstico e Atenção Integral às Pessoas Acometidas pela Mpox no Estado do Ceará, estabelecendo diretrizes para o fortalecimento das ações de saúde pública, a ampliação do acesso ao diagnóstico e ao tratamento e a integração dos serviços de assistência e vigilância epidemiológica.

A mpox é uma doença infecciosa causada pelo vírus MPXV, cuja transmissão ocorre principalmente pelo contato próximo com lesões, fluidos corporais e materiais contaminados. Embora a maioria dos pacientes apresente evolução clínica leve ou moderada, a doença pode ocasionar complicações, especialmente em pessoas imunocomprometidas, crianças pequenas e gestantes.

O cenário epidemiológico nacional demonstra a necessidade de manutenção de estratégias permanentes de prevenção e vigilância. Segundo o Ministério da Saúde, o Brasil registrou mais de 10 mil casos de mpox em 2022, além de 853 casos confirmados e prováveis em 2023. Em 2026, até 5 de novembro, foram confirmados 665 casos no País, representando redução de aproximadamente 94% em relação a 2022. Apesar da diminuição, a ocorrência de novos casos demonstra que a doença permanece como questão relevante de saúde pública.

No Ceará, a situação também merece atenção. De acordo com o Informe Operacional de Mpox da Secretaria da Saúde do Estado, atualizado em 1º de setembro de 2024, foram registradas 2.190 notificações suspeitas entre 2022 e agosto de 2024, das quais 592 foram classificadas como confirmadas no levantamento consolidado daquele documento.

O mesmo informe aponta que, em 2022, foram registrados 571 casos confirmados; em 2023, seis casos; e, até agosto de 2024, outros 15 casos confirmados. A distribuição territorial também evidencia a necessidade de uma política estadual: em 2022, 47 municípios cearenses registraram casos da doença.

Mais recentemente, dados divulgados pela Secretaria da Saúde do Ceará em novembro de 2026 apontam 40 casos confirmados no Estado naquele ano, até 5 de novembro, com 35 ocorrências em Fortaleza. O número demonstra a importância de manter a capacidade de resposta da rede estadual e municipal de saúde, inclusive diante de novos períodos de circulação viral.

Os dados demonstram que a redução dos casos em determinados períodos não elimina a necessidade de vigilância contínua, especialmente diante da possibilidade de reintrodução e disseminação da doença em diferentes municípios.

Nesse contexto, a proposta busca fortalecer a atuação integrada do Estado, dos municípios e dos serviços que compõem o Sistema Único de Saúde, mediante ações de prevenção, diagnóstico oportuno, monitoramento epidemiológico e assistência integral.

Destaca-se, ainda, a importância da capacitação dos profissionais de saúde, da conscientização da comunidade escolar e da população em geral, bem como do incentivo à pesquisa científica, instrumentos fundamentais para ampliar o conhecimento sobre a doença e aprimorar as estratégias de enfrentamento.

A proposta também contempla a atenção diferenciada às pessoas com maior risco de complicações, assegurando que o acompanhamento clínico observe critérios técnicos e protocolos atualizados das autoridades sanitárias.

Não se trata apenas de estabelecer medidas de enfrentamento a uma doença específica, mas de fortalecer a capacidade de prevenção, organização e resposta do sistema público de saúde do Ceará, contribuindo para a proteção da população e para a redução dos impactos epidemiológicos e assistenciais da mpox.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)